face às disponibilidades orçamentais afectas ao efeito e às demais bolsas concedidas ou em curso de apreciação.

11.º A decisão final proferida pelo membro do Governo que tutela a área do desporto será comunicada à federação proponente e ao praticante interessado.

12.º A disponibilização das bolsas académicas concedidas concretizar-se-á nos termos que sejam estabelecidos em contrato-programa de desenvolvimento desportivo a celebrar entre o IND, a federação proponente e o praticante, sem prejuízo de outras entidades que nele devam outorgar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

13.º Dos contratos-programa a que se refere o número anterior devem constar, para além dos estabelecidos na lei e dos que a especificidade do contrato justificar, os seguintes elementos:

a) Valor da bolsa, prazo por que é atribuída e prestações em que eventualmente se desdobre;
b) Objectivos escolares e desportivos a alcançar pelo praticante;
c) Obrigação da federação proponente, através de responsável técnico pelo praticante, de acompanhar o percurso escolar e desportivo do beneficiário da bolsa, prestando as respectivas informações ao IND nos prazos que forem estabelecidos;
d) Direitos e obrigações do beneficiário;
e) Causas de rescisão do contrato.

14.º A Secretaria de Estado do Desporto fornecerá anualmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros lista actualizada dos praticantes bolseiros, com indicação dos respectivos estabelecimentos de ensino, tendo em vista o enquadramento e necessário apoio pelas representações diplomáticas e consulares nacionais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Setembro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Júlio Francisco Miranda Calha*, Secretário de Estado do Desporto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 206/98

de 28 de Março

Atendendo que o quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz não se afigura adequado às actuais necessidades, importa agora dotá-lo com os meios humanos que permitam dar resposta às solicitações com que este Hospital se confronta.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, aprovado pela Portaria n.º 440/93, de 27 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, é substituído pelo mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Os lugares de director de serviços, de chefe de repartição e de chefe de secção constantes do anexo referido no número anterior correspondem às unidades orgânicas de natureza técnica e administrativa departamentalizadas de acordo com o indicado no anexo I à presente portaria.

3.º Os conteúdos funcionais das carreiras de secretária de serviços de saúde e de técnico-adjunto da área funcional de electromedicina, ambas do grupo de pessoal técnico-profissional de nível 4, e da carreira de técnico auxiliar da área funcional de electromedicina de nível 3 são os constantes do anexo II à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro-Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	–	—	—	Director do Hospital	1
				Administrador-delegado	1
				Director clínico	1
				Enfermeiro-director de serviço de enfermagem	1
				Administrador de 1.ª classe	1
				Administrador de 2.ª classe	3
				Administrador de 3.ª classe	2
				Director de serviços	5
Técnico superior	–	Anatomia patológica	Médica hospitalar	Chefe de serviço	1
				Assistente graduado/assistente	3
		Anestesiologia		Chefe de serviço	3
				Assistente graduado/assistente	12

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
		Cardiologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	5 20
		Cardiologia pediátrica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 3
		Cirurgia cardiotorácica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 11
		Cirurgia geral		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	3 8
		Gastrenterologia		Assistente graduado/assistente	2
		Imuno-hemoterapia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 6
		Medicina interna		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 7
		Medicina nuclear		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	1 2
		Nefrologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	3 11
		Patologia clínica		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	4 11
		Radiologia/imagiologia		Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 6
	–	Saúde ocupacional/medicina no trabalho.	Médica	Assistente graduado/assistente	1
	–	Farmácia	Técnico superior de saúde.	Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	1 1 2
		Laboratório		Assessor superior Assessor Assistente principal/assistente	2 3 (*a*) 8
	–	Instalações e equipamento	Engenheiro	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2
	–	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3
	–	Apoio social; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1 1 2 (*b*) 3 2
Informática	–	Informática	Técnico superior de informática.	Assessor informático principal Assessor informático Técnico superior de informática principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	2

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
			Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1
				Operador de sistema principal, de 1.ª ou de 2.ª classe.	2
Enfermagem	–	Prestação de cuidados e gestão.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	2
				Enfermeiro-chefe	10
				Enfermeiro especialista	36
				Enfermeiro graduado	106
				Enfermeiro	158
Técnico	–	Instalações e equipamento ...	Engenheiro técnico ...	Técnico especialista principal	
				Técnico especialista	
				Técnico principal	2
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
	–	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	2
				Técnico principal	10
				Técnico de 1.ª classe	17
				Técnico de 2.ª classe	19
		Anatomia patológica, citológica e tanatológica.		Técnico especialista de 1.ª classe	
				Técnico especialista	
				Técnico principal	4
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	2
				Técnico principal	4
				Técnico de 1.ª classe	8
				Técnico de 2.ª classe	12
		Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe	
				Técnico especialista	
				Técnico principal	3
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	1
				Técnico principal	2
				Técnico de 1.ª classe	3
				Técnico de 2.ª classe	4
		Medicina nuclear		Técnico especialista de 1.ª classe	
				Técnico especialista	
				Técnico principal	3
				Técnico de 1.ª classe	
				Técnico de 2.ª classe	
		Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe	1
				Técnico especialista	1
				Técnico principal	4
				Técnico de 1.ª classe	6
				Técnico de 2.ª classe	10
Técnico-profissional.	4	Instalações e equipamento ...	Fiscal técnico de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	
				Técnico-adjunto especialista	
				Técnico-adjunto principal	1
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	
	4	Biblioteca e documentação ...	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	
				Técnico-adjunto especialista	
				Técnico-adjunto principal	2
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	4	Electromedicina	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	(*c*) 4
	4	Secretariado dos serviços de assistência e apoio.	Secretária de serviços de saúde.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1 2 3 7 8
	3	Electromedicina	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	(*d*) 2
Administrativo	–	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	4
				Chefe de secção	10
	–	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	10 14 14 30
	–	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1
Operário qualificado.	–	Coordenação e chefia	—	Encarregado-geral Encarregado	1 1
	–	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Operário principal Operário	(*b*) 2 1
			Carpinteiro	Operário principal Operário	(*b*) 2 1
			Electricista	Operário principal Operário	(*a*) 5 (*e*) 4
			Fogueiro	Operário principal Operário	2 4
			Operador de *offset*	Operário principal Operário	1 1
			Pedreiro	Operário principal Operário	1 1
			Pintor	Operário principal Operário	1 1
			Serralheiro mecânico	Operário principal Operário	(*b*) 2 2
Operário semiqualificado.	–	Trabalhos de jardinagem	Jardineiro	Operário principal ou operário	1
Auxiliar	–	Condução e conservação de veículos pesados.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	8

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	–	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	9
	–	Coordenação e chefia	—	Chefe de serviços gerais Encarregado de serviços gerais Encarregado de sector	1 1 4
	–	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	(*g*) 115
			Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	2
			Maqueiro	Maqueiro	(*d*) 1
	–	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal Cozinheiro	1 6
			Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação	30
	–	Tratamento de roupa	Costureiro	Costureiro	4
			Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria	(*f*) 20
			Roupeiro	Roupeiro	(*d*) 3
	–	Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	21
			Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	(*d*) 1
Religioso	–	Assistência religiosa	Capelão hospitalar	Capelão hospitalar	1

(*a*) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
(*b*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*c*) Dois lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares na carreira de técnico auxiliar da mesma área funcional.
(*d*) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).
(*e*) Dois lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de operário principal da respectiva carreira.
(*f*) Três lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de roupeiro.
(*g*) Um lugar só poderá ser provido quando se extinguir o lugar de maqueiro.

ANEXO I

Unidades orgânicas de natureza técnica

Direcção de Serviços Farmacêuticos.
Direcção de Serviços Financeiros.
Direcção de Serviços de Informática.
Direcção de Serviços de Instalações e Equipamento.
Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos.

Unidades orgânicas de natureza administrativa

Repartição de Pessoal:

Secção de Vencimentos;
Secção de Gestão de Pessoal;
Secção de Secretaria e Expediente.

Repartição de Gestão de Doentes:

Secção de Doentes;
Secção de Arquivo Clínico;
Secção de Informação e Estatística.

Repartição de Aprovisionamento:

Secção de Gestão de Stocks e Património;
Secção de Aquisições.

Repartição Financeira:

Secção de Contabilidade Geral;
Secção de Recursos Financeiros.

ANEXO II

Grupo de pessoal técnico-profissional de nível 4

Carreira de secretária dos serviços de saúde

Conteúdo funcional — organização do processo clínico do doente; secretariado dos serviços clínicos e da direcção do serviço; tradução e retroversão da correspondência.

Carreira de técnico-adjunto

Área funcional de electromedicina

Conteúdo funcional — execução de trabalhos de manutenção e reparação dos equipamentos de electromedicina; verificação e controlo das reparações efectuadas no exterior; apoio técnico aos serviços do Hospital sobre o modelo e método de funcionamento dos equipamentos médicos; tarefas de montagem, desmontagem, manutenção e adaptação de novas necessidades funcionais de equipamento directamente destinado a diagnóstico e terapêutica no âmbito eléctrico, electrónico e mecânico.

Grupo de pessoal técnico-profissional de nível 3

Carreira de técnico auxiliar de electromedicina

Conteúdo funcional — execução de trabalhos de manutenção e reparação dos equipamentos de electromecânica; verificação e controlo das reparações efectuadas; apoio técnico aos serviços sobre o modelo e método de funcionamento dos equipamentos; tarefas de montagem, desmontagem, manutenção e adaptação de novas necessidades funcionais de equipamento no âmbito eléctrico e mecânico.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 207/98

de 28 de Março

O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, estabelece as normas relativas ao exercício da actividade dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo não superior, definindo, nomeadamente, as sanções a aplicar às entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino e aos directores pedagógicos que violem o disposto naquele diploma.

De acordo, ainda, com o estabelecido no mesmo diploma, a cominação das sanções previstas deveria ter sido objecto de regulamentação específica, a definir por portaria, que, porém, não foi ainda aprovada.

É, pois, necessário preencher o vazio legal actualmente existente, procedendo à referida regulamentação, tendo em vista a dignificação do ensino particular e cooperativo.

Assim, nos termos do n.º 5 da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e do n.º 4 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º Às entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem o disposto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e em demais legislação aplicável, são aplicadas, pelo Ministro da Educação, as seguintes sanções:

a) Advertência;
b) Multa de valor entre 2 e 20 salários mínimos nacionais;
c) Encerramento da escola por período até dois anos;
d) Encerramento definitivo.

2.º A pena de advertência é aplicada em casos de incumprimento de determinações legais não susceptíveis de comprometerem o normal funcionamento da escola, a inscrição ou o aproveitamento dos alunos.

3.º A pena de multa de valor entre 2 e 20 salários mínimos nacionais é aplicada às pessoas singulares ou colectivas titulares de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem disposições legais, nomeadamente quando:

a) Violem o estabelecido no artigo 94.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, relativo à publicidade das escolas;
b) Suspendam, sem a necessária comunicação do Ministério da Educação, quer o funcionamento da escola, quer algum curso ou nível de ensino;
c) Não prestem as informações solicitadas, nos termos da lei, pelo Ministério da Educação;
d) Não dotem o estabelecimento do respectivo regulamento;
e) Não cumpram as regras estabelecidas para constituição dos órgãos pedagógicos e designação do director/direcção pedagógica, bem como para a contratação do pessoal docente;
f) No zelem pela segurança e conservação da documentação relativa ao funcionamento do estabelecimento, nomeadamente a relativa a alunos;
g) Apliquem indevidamente os apoios financeiros concedidos;
h) Excedam o número máximo de alunos ou não cumpram as demais especificações previstas na autorização de funcionamento concedida pelo Ministério da Educação;
i) Pratiquem reiteradamente os actos descritos no número anterior.

4.º A sanção de encerramento de um estabelecimento de ensino particular e cooperativo por período até dois anos lectivos é aplicada em casos graves de incumprimento das disposições legais, nomeadamente:

a) Quando o funcionamento do estabelecimento decorrer em condições de manifesta degradação pedagógica ou desvirtuamento das suas finalidades educacionais;
b) Quando ocorram outras perturbações graves no funcionamento do estabelecimento que impliquem o desaparecimento dos pressupostos em que se fundamenta a autorização de funcionamento, em especial no tocante à salubridade e segurança;
c) Quando, reiteradamente, pratiquem actos puníveis nos termos do número anterior.

5.º A sanção de encerramento definitivo é aplicada quando, decorrido o período de encerramento temporário, não forem repostas as condições normais de funcionamento do estabelecimento ou quando, reiteradamente, sejam praticados actos puníveis nos termos do número anterior.

6.º Aos directores pedagógicos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que violem o disposto